

e avaliação custo-benefício, a validar pela AMA, I. P., nos termos do artigo seguinte.

6 — Os protocolos e regras referidos nos n.ºs 2 a 4, bem como as regras técnicas para a prestação de serviços através da RSPTIC a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º, garantem o cumprimento do disposto na Lei das Comunicações Eletrónicas, Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, designadamente no que se refere às regras de interligação com redes públicas, de utilização de numeração do Plano Nacional de Numeração, de interceção legal das comunicações e dos requisitos associados ao tratamento e localização de chamadas de emergência, aos procedimentos previstos no seu artigo 21.º, e não prejudicam o disposto na Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

Artigo 7.º

Procedimento de avaliação de serviços de comunicações

1 — A aquisição de bens e serviços de comunicações que se encontre abrangida pelo disposto no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, é objeto de avaliação da sua conformidade com o disposto no presente decreto-lei, realizada no âmbito do procedimento administrativo previsto naquele diploma.

2 — Nos casos de aquisições de valor inferior a € 10 000, a verificação do cumprimento do presente decreto-lei é efetuada pelo dirigente máximo do serviço, sendo a AMA, I. P., informada da decisão de contratar, nos 30 dias subsequentes.

3 — Nos procedimentos de aquisição, manutenção ou evolução de sistemas operacionais críticos, aprovados por resolução do Conselho de Ministros, o cumprimento do disposto no presente decreto-lei é avaliado pelo dirigente máximo do serviço, sendo a AMA, I. P., informada da decisão de contratar nos termos do número anterior.

Artigo 8.º

Disposição transitória

O disposto no presente decreto-lei só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos iniciados após a sua entrada em vigor, sendo, no entanto, aplicável à renovação de contratos celebrados antes da sua entrada em vigor.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *Manuel Castro Almeida*.

Promulgado em 30 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de agosto de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 36/2015

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, publicado no Diário da República n.º 124, 1.ª série, de 29 de junho de 2015, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 100.º, onde se lê:

«1 — Os requerimentos e comunicações previstos no presente Regulamento, dirigidos pelos beneficiários à Caixa, devem ser apresentados através do portal da Caixa, na sua área privativa, ou através de qualquer das formas previstas no artigo 104.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 7 de janeiro.

2 — As notificações e outras comunicações dirigidas pela Caixa aos beneficiários no âmbito do presente Regulamento devem ser realizadas através das formas previstas no artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 7 de janeiro.»

deve ler-se:

«1 — Os requerimentos e comunicações previstos no presente Regulamento, dirigidos pelos beneficiários à Caixa, devem ser apresentados através do portal da Caixa, na sua área privativa, ou através de qualquer das formas previstas no artigo 104.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

2 — As notificações e outras comunicações dirigidas pela Caixa aos beneficiários no âmbito do presente Regulamento devem ser realizadas através das formas previstas no artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.»

Secretaria-Geral, 31 de julho de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 231/2015

de 6 de agosto

O Decreto-Lei n.º 132/2014, de 3 de setembro, procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, redefinindo as atribuições do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), em particular no que respeita à manutenção em funcionamento da MOVIOJovem — Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada. Entendeu-se, assim, ser esta a entidade mais apta para implementar o modelo de gestão da rede de Pousadas da Juventude e que permitirá garantir a viabilidade e a sustentabilidade económica e financeira desta rede no médio e longo prazo,

pelo que deixou de se justificar a existência do Departamento das Pousadas da Juventude do IPDJ, I. P.

O Decreto-Lei n.º 132/2014, de 3 de setembro, procedeu ainda à eliminação das atribuições do IPDJ, I. P., em matéria de formação em tecnologias de informação e comunicação, pelo que se procede à extinção da Divisão de Formação em Tecnologias de Informação e Comunicação do IPDJ, I. P.

Considera-se ainda oportuna a introdução no modelo organizacional do IPDJ, I. P., de uma unidade orgânica de segundo nível, na dependência direta do conselho diretivo, que permita e contribua para uma visão integrada e multidisciplinar das atribuições do IPDJ, I. P., cujas características configuram a diversidade e a dimensão própria das organizações que encerram uma missão heterogénea, reflexo de domínios de intervenção distintos, mas particularmente exigentes na articulação entre si, como o desporto, a juventude e as infraestruturas desportivas ao serviço da comunidade. Desta forma, é criada a Divisão de Modernização Administrativa e Desenvolvimento Organizacional.

A aposta em soluções que incentivem a adoção de estratégias de comunicação, de instrumentos de avaliação das organizações da administração pública e a promoção de políticas de qualidade constitui um desafio e um desígnio do IPDJ, I. P., que visa, em última análise, promover relações de proximidade, especialmente com os jovens e os praticantes de desporto, e a criação de condições para o envolvimento da população, em geral, na prática do desporto.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao anexo à Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro

Os artigos 1.º, 9.º e 20.º dos Estatutos do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) (Revogada.)

2 — [...].

3 — [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Divisão de Modernização Administrativa e Desenvolvimento Organizacional, subordinada hierárquica e funcionalmente ao conselho diretivo;

i) [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — Ao Departamento de Formação e Qualificação compete elaborar, apoiar e executar programas de formação e qualificação, nas áreas do desporto e juventude.

2 — [...].

Artigo 20.º

Divisão de Modernização Administrativa e Desenvolvimento Organizacional

À Divisão de Modernização Administrativa e Desenvolvimento Organizacional, subordinada hierárquica e funcionalmente ao Conselho Diretivo, abreviadamente designada por DMADO, compete:

a) Avaliar, planear, coordenar, acompanhar e executar ações e medidas efetivas de simplificação e modernização administrativa, que permitam obter mais ampla racionalização dos circuitos e processos de trabalho administrativo com vista à racionalização e à modernização do IPDJ, I. P.;

b) Alinhar os projetos com os objetivos organizacionais, procurando a sua gestão integrada;

c) Promover a utilização de metodologias inovadoras de gestão pública, estimulando a transversalidade entre as unidades orgânicas e a colaboração em projetos inovadores;

d) Incentivar e acompanhar a inovação organizacional em prol da melhoria do desempenho do IPDJ, I. P., nomeadamente através do apoio à definição de estratégias de organização, estrutura interna e funcionamento dos serviços;

e) Participar na definição da política de qualidade;

f) Apoiar o conselho diretivo na conceção e implementação de políticas e estratégias para as áreas de sistemas de informação, atendimento e relação com o utente, modernização administrativa, envolvimento dos cidadãos e transparência;

g) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo conselho diretivo.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a alínea j) do n.º 1 do artigo 1.º e os artigos 12.º e 23.º dos Estatutos do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*, em 24 de julho de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 4 de agosto de 2015.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 232/2015

de 6 de agosto

O Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, estabelece os termos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da respetiva atividade, bem como o regime sancionatório aplicável àquela atividade.

O referido decreto-lei prevê, no seu artigo 40.º, a regulamentação do exercício da atividade de ama quando desenvolvida no âmbito de uma instituição de enquadramento, designando-se, neste caso, por creche familiar.

Neste contexto, a creche familiar é entendida como o conjunto de amas que estão enquadradas por instituições particulares de solidariedade social ou instituições legalmente equiparadas, assim como pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, desde que disponham de creche.

A creche familiar constitui, assim, uma forma de organização de amas que corresponde a mais uma resposta destinada ao cuidado de crianças até aos três anos de idade ou até atingirem a idade de ingresso no estabelecimento de educação pré-escolar, por tempo correspondente ao período de trabalho ou impedimento dos pais ou de quem exerce as responsabilidades parentais.

Tendo em conta que o cuidado de crianças na creche familiar implica a elaboração de um projeto pedagógico adequado às etapas de desenvolvimento e à idade das crianças, e que o mesmo é enquadrado num acompanhamento técnico sistemático de uma instituição, importa proceder à respetiva regulamentação.

Assim, ao abrigo do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define os termos a que obedece o exercício da atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento.

Artigo 2.º

Ama no âmbito de uma instituição de enquadramento

1—As amas com autorização para o exercício da atividade que exerçam a sua profissão no âmbito de uma instituição de enquadramento, configuram uma creche familiar nos termos do artigo seguinte.

2—São instituições de enquadramento de amas, desde que disponham de creche:

- a) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- b) As instituições particulares de solidariedade social ou as instituições legalmente equiparadas, mediante acordos de cooperação celebrados com os competentes serviços da segurança social.

Artigo 3.º

Creche familiar

1—A creche familiar consiste num conjunto de amas, não inferior a quatro, enquadradas pelas instituições referidas no n.º 2 do artigo anterior, adiante designadas por amas enquadradas.

2—A ama enquadrada não pode acolher, em simultâneo, mais do que uma criança com deficiência.

3—Nos casos previstos no número anterior, há diminuição de uma criança ao número total de crianças admitidas pela ama enquadrada.

Artigo 4.º

Objetivos

1—A creche familiar visa proporcionar à criança até aos três anos de idade, ou até atingir a idade de ingresso no estabelecimento de educação pré-escolar, e em colaboração com a família:

- a) Ambiente familiar e seguro com intencionalidade pedagógica;
- b) Atendimento individual e personalizado, em função das necessidades de cada criança;
- c) Condições para o desenvolvimento integral da criança, num ambiente de segurança física e afetiva.

2—A creche familiar visa, ainda, facilitar a conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar.

Artigo 5.º

Competências da instituição de enquadramento

1—No desenvolvimento da atividade da creche familiar compete à instituição de enquadramento:

- a) Promover a informação sobre o exercício da atividade de ama;
- b) Divulgar a abertura de inscrições para a contratação de amas;
- c) Garantir a frequência de ações de formação contínua pelas amas enquadradas;
- d) Garantir o acompanhamento das amas enquadradas;
- e) Fornecer, quando necessário, o equipamento e o material indispensável ao exercício da atividade de ama enquadrada;
- f) Organizar e manter atualizado o processo de cada ama, previsto no artigo 10.º;
- g) Disponibilizar à ama cópia dos processos individuais das crianças, tendo em conta o caráter restrito e confidencial do mesmo;
- h) Aceitar a inscrição de crianças a colocar em ama e proceder à sua admissão;
- i) Celebrar contrato de prestação de serviços com a família da criança admitida em ama;
- j) Rececionar o pagamento das participações familiares devidas pela utilização do serviço;